



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

RELATÓRIO DE ANÁLISE DA DEFESA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAGUAI – CONTAS DE GESTÃO

PROCESSO Nº : 5.543-3/2012
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAGUAI
CNPJ : 03.648.532/0001-28
ASSUNTO : RELATÓRIO CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2012
GESTORES : ADAIR JOSÉ ALVES MOREIRA - 01/01/2012 a 26/08/2012
DIANE ALVES VIEIRA DE VASCONCELLOS - 27/08/2012 a 31/12/2012

RELATOR : CONS. VALTER ALBANO DA SILVA
EQUIPE : MARIA DAS DORES SILVA MODESTO
TÉCNICA : MARIA APARECIDA XAVIER DE CAMPOS

1. INTRODUÇÃO

Excelentíssimo Conselheiro Relator:

Os ex-Gestores Sr. Adair José Alves Moreira e a Sra. Diane Alves Vieira de Vasconcellos, foram notificados para apresentarem justificativas relativas aos quesitos apontados no relatório de auditoria das Contas Anuais de Gestão do exercício de 2012, emitido pela 2ª Secex deste Tribunal (fls. 631 a 684 TCE/MT).

Em 27.06.2013 o Sr. Adair José Alves Moreira apresentou justificativas às fls. 710 a 721 TCE/MT), protocoladas neste Tribunal, mas a Sra. Diane Alves Vieira de Vasconcellos permaneceu inerte, não apresentou justificativas.

Conforme Julgamento Singular de 02 de agosto de 2013 às fls. 723 TCE/MT, o Conselheiro Relator declara a REVELIA a Sra. Diane Alves Vieira de Vasconcellos, ex-



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: sececx-valteralbano@tce.mt.gov.br

Prefeita do Município de Alto Paraguai, nos termos do parágrafo único, do art. 6º da Lei Complementar n. 269/2007 c/c o art. 140, § 1º, da Resolução Normativa n. 14/2007.

Assim, passa-se a análise dos esclarecimentos e documentações apresentados.

Gestor: Adair José Alves Moreira - período de 01/01/2012 a 26/08/2012

8.1.DB 05. Gestão Financeira. Emissão de cheques sem cobertura financeira (art. 1º, V, do Decreto-Lei 201/1967 c/c art. 1º, § 1º, da Lei Complementar 101/2000 – LRF).

8.1.1. Emissão de cheques sem cobertura financeira no total de R\$ 9.552,20. Item 3.2.1;

Justificativa Apresentada

A defesa alega que o cheque n. 853742 foi emitido para honrar despesas no valor de R\$ 80,00 em 12/03/2012 a favor de Osmar Bebel – ME e não na data de 07/02/2012 no valor de R\$ 9.472,50. Portanto, esclarece que ocorreu uma clonagem do referido documento, conforme "Boletim de Ocorrência Policial" (fls. 730 a 733 TCE/MT). Por esta razão entendem que não ocorreu dano ao erário, tampouco má fé por parte da gestor.

Análise das Justificativas

Da análise nos documentos apresentados pela defesa, verifica-se que no "Boletim de Ocorrência Policial", consta que a Sra. Vailde Luciana de Oliveira – Secretária de Administração e Finanças compareceu a Unidade da Polícia Militar, informando que recebeu uma ligação do Banco do Brasil (agência 4104 conta n. 5198-8) solicitando autorização para compensar o cheque n. 853742 no valor de R\$ 9.472,50 a favor do Sr. Cleidson da Silva Souza, enquanto que o valor real era de R\$ 80,00 à empresa Osmar Bebel – ME, onde constatou-se que os cheques possuem o mesmo número, porém com valores diferentes, conforme cópia às fls. 731 e 733 TCE/MT (Vol. I).



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

Do exposto **sana-se este apontamento.**

8.2.DB14. Gestão Financeira. Não houve retenção dos tributos em que o município está obrigado a fazê-lo no pagamento à diversos fornecedores, no montante de R\$ 1.101.038,11. Item 3.2.4;

Justificativas Apresentada

Afirma o Gestor que, dos credores citados, alguns não são passíveis de retenções em seus pagamentos por não estarem sujeitos à regra aplicada aos prestadores de serviços. Dos demais credores houve retenções e recolhimentos devidos. Para comprovar encaminham cópia dos comprovantes de recolhimentos.

Argumenta o Gestor que ocorreram mudanças dos responsáveis pela liquidação e perdeu-se a sequência dos procedimentos, por isso algumas retenções podem não ter sido processadas como deveriam, mas não houve omissão na retenção. Informa que houve mudanças no setor, com o intuito de garantir que o processo de pagamento ocorra após o procedimento de conformidade documental, para garantir que não se repitam as impropriedades como a apontada nesta oportunidade.

Análises das Justificativas

Este apontamento originou-se em razão da ausência de informações no Sistema Aplic.

Os documentos enviados referem-se as empresas Construtora e Incorporadora Guedes (fls. 775/735 TCE/MT), Janaína Maria Bocchi Laboratório (fls. 762/774 TCE/MT); L.L.A. Construtora Prestadora de Serviços (fls. 735/761 TCE/MT).

Os documentos enviados e as argumentações apresentadas **regularizam este item.**

8.3.JC03 – Despesa. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: sececx-valteralbano@tce.mt.gov.br

regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964, e arts. 55, § 3º, e 73 da Lei 8666/93)

8.3.1. Ausência de atestação nas notas fiscais no valor total de R\$ 581.270,83.

Item 3.2.5;

Justificativas Apresentadas

O Gestor justifica que em função da rotatividade de servidores do Setor de Contabilidade, decorrente da instabilidade política vivida no exercício de 2012, a rotina dos procedimentos contábeis se viu prejudicada, e certamente podem ter ocorrido fatos dessa natureza, entretanto, apesar da ausência de "atesto" nas notas fiscais, caracterizando descumprimento do art. 63, parágrafo 2º da Lei n. 4.320/1964, não houve prejuízo ou dano decorrente dessa falha, pois todos os serviços e produtos foram regularmente prestados ou entregues, inexistindo prejuízo ao erário.

Esclarecem ainda, que foram tomadas medidas corretivas e aprimorado o procedimento de empenho, liquidação e pagamento das despesas, estando na atualidade, todos os processos, respaldados pelo atesto e verificação de conformidade documental antes da realização do pagamento.

Análises das Justificativas

O que se questionou foi o fato de constar notas fiscais sem a devida atestação. A justificativa apresentada pelo Gestor em nada contribuiu para sanar esta irregularidade, uma vez que a defesa não encaminhou documentos apontados pela equipe técnica.

Irregularidade mantida.

8.4.KB 10 - Pessoal. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II da Constituição Federal).

8.4.1. Prestadores de Serviços exerceram atividades dentro da estrutura administrativa da Prefeitura, em cargos de natureza permanente que deveriam ser



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

ocupados por servidor efetivo (concursado). Item 3.2.7;

Justificativas Apresentadas

Alega o Gestor que o item 3.2.7 trata a situação de forma genérica, por isso não verificou cargos ou funções consideradas de natureza permanente ou não.

Informa que a Prefeitura de Alto Paraguai-MT está finalizando processo de seleção de empresa especializada para realização de concurso público e aplicação de teste seletivo para aproximadamente 85 (oitenta e cinco) vagas, regularizando a situação das contratações temporárias.

Análises das Justificativas

Não procede a alegação da defesa quanto impossibilidade de verificação dos cargos, pois no relatório às fls. 640/641 TCE/MT, estão descritos os cargos, e os Anexos do PCCS foram anexadas aos autos fls. 433/444 TCE/MT.

Com relação ao concurso e a situação dos cargos em 2013, ficará a cargo das fiscalizações futuras.

No exercício em exame **a irregularidade permanece.**

8.5.HB 04 Contrato. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93).

8.5.1. As cláusulas dos contratos nº 40, 61, 79, 89, 90, 91, 93, 97 e 149/2012 não especificam o gestor/fiscal (s) responsável (s) pela fiscalização e execução contratual. Item 3.4.1;

Justificativas Apresentadas

O gestor concorda que de fato os 07 (sete) contratos não demonstraram no seu



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: sececx-valteralbano@tce.mt.gov.br

texto o nome do responsável pela fiscalização, entretanto, havia o entendimento que os Secretários das pastas seriam os responsáveis pela fiscalização dos contratos em questão. Esclarece ainda, que atualmente todos os contratos estão sendo informados os respectivos responsáveis, como poderá ser verificado em futuras inspeções, restando sanada a possível impropriedade.

Análises das Justificativas

Como se vê o Gestor atribuiu a responsabilidade para os secretários que por sua vez não tomou as devidas providências. Informa ainda, que nos futuros contratos, serão informados os responsáveis.

A justificativa apresentada em nada contribuiu para sanar este ponto, razão pela qual **o achado de auditoria é mantido.**

8.6.MB 01. Prestação de Contas. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual e art. 36, § 1º, da Lei Complementar nº 69/2007).

8.6.1. Não foi disponibilizado para análise o Processo de Pregão Presencial nº 01/2012. Item 3.3.5;

Justificativas Apresentadas

Informa o Gestor que o referido processo se encontrava nos arquivos da Secretaria de Finanças, não sendo possível localizá-lo em função do tumulto gerado pela desorganização dos arquivos deixados durante o processo de transição. Nesta ocasião o Gestor encaminha cópia do processo às fls. 797 /889 TCE/MT.

Análises das Justificativas

O envio das cópias dos processos de despesas comprovam a formalização dos



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: sececx-valteralbano@tce.mt.gov.br

procedimentos regularizando o apontamento quanto a realização do procedimento licitatório.

Irregularidade sanada

8.7.EB05 Controle Interno. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (artº 74 da CF; art. 76 da Lei nº 4.320/64 e; Resolução Normativa do TCE-MT nº 01/2007).

8.7.1. Não existência de controle individual dos veículos próprios relativos a peças e serviços. Item 3.10.3.1;

Justificativas Apresentadas

O Gestor esclarece que na data em que foi realizada a vistoria "in loco", as informações eram lançadas no sistema Guardião, mas pela ausência de capacitação por parte da empresa prestadora de serviços a Ágili Sistemas aos servidores responsáveis pelo procedimento, tais informações não foram enviadas.

Esclarecem ainda, que no exercício de 2013 essa impropriedade foi sanada, podendo ser verificada pelos documentos em anexo, que o controle foi estabelecido e que não persiste a possível impropriedade. Conforme o relatório Relação de Custos por Veículo, anexado às fls . 891 a 894 TCE/MT, verifica-se que tal providência já foi adotada, sendo possível acompanhar a definição dos centros de custo por veículo, conforme determina a norma.

Análises das Justificativas

Foi constatado pela equipe técnica durante a vistoria "in loco" que a Prefeitura Municipal de Alto Paraguai contratou ao preço de R\$ 56.200,00 a empresa Ágili Sistemas em 15/03/2011. Como se verifica o Gestor está pagando um valor significativo por serviços que não está contemplando as necessidades do órgão. Fato este comprovado



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

pela própria defesa quando cita que a empresa em questão não está capacitando os servidores.

Conclui-se que a falta de acesso a essas informações, prejudicam a análise concomitantes, face ao não encaminhamento dos dados ao TCE/MT. Como o erro aconteceu em 2012, e a documentação apresentada é referente ao exercício de 2013, **o apontamento permanece.**

8.8.MB 03. Prestação de Contas. Divergências entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela Equipe Técnica (art. 175 da Resolução 14/207 – Regimento Interno do TCE/MT).

8.8.1. Deixar de informar no APLIC os 44 (quarenta e quatro) instrumentos contratuais celebrados em 2012 no elemento 30, 36, 39, 51 e 52. Item 3.4; (**onde se lê:** “os 44 (quarenta e quatro) instrumentos contratuais celebrados em 2012 no elemento 30, 36, 39, 51 e 52. Item 3.4”; **leia-se** “*todos os instrumentos contratuais celebrados em 2012. Item 3.4.8;*

8.8.2. Não envio de informações corretas sobre os sistemas de controle interno concluídos. Item 3.12.3;

Justificativas Apresentadas

O Gestor justificativa que a Prefeitura de Alto Paraguai tem encontrado dificuldade no envio de informações pelo Sistema Aplic, motivado pelas deficiências na Internet e pela falta de retorno de informações e capacitação da empresa prestadora de serviços – Ágili Sistemas, que não atende a demanda de dificuldades em tempo hábil.

Com relação aos contratos informa que foram devidamente acrescentados e atualmente não existe tal pendência.

Análises das Justificativas



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: sececx-valteralbano@tce.mt.gov.br

Não procedem as justificativas apresentadas, pois no sistema Aplic do exercício de 2012 e 2013 não constam tais contratos, nem informações sobre a situação dos sistemas de controle interno em 2012.

Pelas razões expostas, **permanece a irregularidade**

8.9. EB 03. Controle Interno. Não observância do princípio da segregação de funções nas atividades de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações.

8.9.1. A Servidora Vailde Luciana de Oliveira, desde 2011, ocupou o cargo de Secretária de Administração e Finanças, Presidente da Comissão de Licitação e controlava abastecimento da frota de veículos. Item 3.14.4;

Justificativas Apresentadas

Informa o Gestor que logo no início da nova Gestão, foi enviado ao Legislativo o Projeto de Lei que se transformou na Lei n. 12/2013, de 22/02/2012, que trata da reestruturação administrativa de vários órgãos do Poder Executivo. Essa reestruturação promoveu a adequação de várias funções administrativas que estavam ligadas a servidora Vailde Luciana, mas que foram atribuídas à Secretaria de Planejamento e Gestão, ficando a cargo da Secretaria de Finanças e Controle as questões relacionadas à Contabilidade, Tesouraria e Tributação.

Com isso o Gestor entende como sanada a irregularidade, uma vez que o processo de solicitação, autorização, conferência e pagamento acha-se devidamente distribuído entre vários atores e não concentrado da forma que se apresentava em 2012.

Análises das Justificativas

As informações prestadas pelo Gestor, não foram devidamente comprovadas, ou seja, não foi enviada a Lei n. 12/2013, além disso a defesa menciona o número da lei como sendo de 2013 e menciona sua data em 22/02/2012.

O exercício da função administrativa e financeira atribuído ao servidor público, não há como reverter. São ações e decisões que ocasionaram demandas de processos, procedimentos e seus



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

desdobramentos.

O fato é que situações como estas, só podem ser regularizadas no futuro. Por esta razão, no exercício de 2012, **a irregularidade permanece.**

8.10.JC16 – Despesa. Prestação de Contas irregular de diárias (art. 37, caput, da C.F; e legislação específica).

8.10.1. Pagamento irregular de diária a servidora Elizabeth Xavier Magalhães, no valor de R\$ 1.360,00. Item 3.14.2.1;

Justificativas Apresentadas

O gestor argumenta que a servidora Elizabeth Xavier Magalhães foi cedida para prestar serviços para o Tribunal Regional Eleitoral, na Comarca de Diamantino, portanto, se deslocava diariamente até aquele município para desenvolver suas atividades eleitorais. Entendendo que não houve erro e nem tampouco má-fé ou dolo nos pagamentos.

Para comprovar o Gestor encaminha Ofício n. 137/2012/07ª ZE de 30.05.2012 (fls. 896 a 898 TCE/MT), expedido pela 7ª Zona Eleitoral de Diamantino, solicitando à Prefeitura Municipal de Alto Paraguai o pagamento de diárias e auxílio transporte à servidora Elizabeth Xavier Magalhães, nos dias 03, 09, 12, 13, 18, 20, 25 e 30 de abril e nos dias 04, 08, 10, 18, 25 e 30 de maio de 2012. Informando ainda, que a servidora se deslocará semanalmente a fim de realizar os serviços.

Análises das Justificativas

Na inspeção realizada no município de Alto Paraguai, verificou-se que nos processos de diárias da servidora Elizabeth Xavier Magalhães havia discriminação que as despesas eram com “viagens a cidade de Diamantino”. Contudo, em nenhum momento, a Prefeitura de Alto Paraguai justificou em sua defesa, se foi elaborado um Termo cedendo essa servidora para o TRE da Comarca de Diamantino.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

Outro ponto a ser considerado é quanto aos dias citados no ofício n. 137/2012/07ª ZE do TRE, os quais não conferem com a relação de empenhos concedidos na gestão do ex-Prefeito Sr. Adair José Alves Moreira – 20/03, 20 a 25/04/2012, 23 a 25/06/2012 e 06 a 09/08/2012.

Irregularidade mantida.

8.11. Sem classificação. Contratação de empresa WRM – Terraplanagem Construções Ltda ME com atividade econômica não condizente com o objeto do contrato n. 61/2012 (transporte escolar). Item 3.4.6;

Justificativas Apresentadas

A defesa concorda que o contrato com a empresa WRM Terraplanagem Construções Ltda ME, a atividade principal da mesma é serviços de terraplanagem, entretanto, há de ser observado que a atividade relacionada a transporte rodoviário de pessoas também integram o rol de atividades comerciais da empresa, portanto, há de se falar em inadequação entre o objeto do contrato e a atividade da empresa, haja vista a existência da atividade, mesmo que não principal, na documentação da empresa, amparando a presente contratação. Informam ainda que o transporte escolar é desenvolvido pela empresa sem qualquer ocorrência de incidentes ou fatos que possam descredenciar a atividade desenvolvida.

Análises das Justificativas

A defesa apresenta às fls. 797 a 889 e 900/ 901 TCE/MT cópia da terceira alteração no Contrato Social da Empresa WRM Terraplanagem Construções Ltda ME assinada em 29 de maio de 2009. Em virtude da alteração ocorrida, deliberaram ainda os sócios, consolidar o contrato original, com seguinte redação:

Cláusula Terceira: O objetivo social é o ramo de Serviços de Terraplanagem e



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

*Construção Civil, Obras de Artes Correntes (bueiro tubular e celular) e Especiais (pontes de madeira); Obras de Drenagem, Saneamento e Canal; Limpeza Pública; Jardinagem (plantio, poda de árvores e grama); **Transporte Rodoviário de Passageiros dentro do Município.***

Face à apresentação de documento comprovando que o transporte de rodoviário de passageiros fazem parte da atividade da referida empresa, **sana-se este apontamento.**

8.12. Sem classificação. Contratação temporária do Sr. Jaime Ferreira de Souza, para função de manobrista, em desacordo com os cargos definidos no PCCS (Contrato nº 33/2012 no valor total de R\$ 7.443,27). Item 3.4.7;

Justificativas Apresentadas

A defesa alega que na contratação do Sr. Jaime Ferreira de Souza ocorreu lapso da equipe que efetuou a sua contratação, pois a atividade do profissional está relacionada com as manobras do sistema de água do município, por isso o termo manobrista, quando deveria ser agente operacional.

Quanto ao valor da remuneração do servidor que acumulou o valor total de R\$ 7.773,27, corresponde ao valor mensal do agente de nível elementar (R\$ 622,00/mês). Alegam que não houve má fé ou dolo, pois os serviços foram efetivamente prestados e pagos.

Análises das Justificativas

A justificativa procede, uma vez que a função de agente operacional consta na Lei n. 140/2013 que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Salários dos Servidores Públicos do Município de Alto Paraguai – MT.

Irregularidade sanada.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

8.13. Sem classificação. Não pagamento de seguro Obrigatório da frota de veículos. Item 3.10.3.5;

Justificativas Apresentadas

A defesa alega que os 06 (seis) veículos constatados pela equipe técnica do TCE-MT e que tiveram seus seguros obrigatórios quitados, são aqueles que estão em regular funcionamento, se deslocando diariamente para Cuiabá e região. Esclarecem ainda, que por questão de economicidade, os veículos que estão irregulares, serão objeto de alienação como inservíveis para a administração, portanto não tiveram o seguro pago. Encaminham cópia dos comprovantes de quitação das taxas dos demais veículos.

Análises das Justificativas

Os documentos encaminhados às fls. 903 a 925 TCE/MT – Vol. III, tratam-se dos extratos dos veículos, extraídos no site www.detran.mt.gov.br, comprovando os pagamentos do seguro obrigatório dos veículos em uso, conforme relatório às fls. 657 TCE/MT – Vol. II.

Os documentos enviados pelo Gestor regularizam a situação dos veículos em uso. Quanto aos inservíveis, recomenda-se a atual gestão que tome as devidas providências no sentido de realizar a baixa dos bens na Prefeitura, bem como junto ao DETRAN, nos termos do art. 126 da Lei n. 9503 de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

Irregularidade sanada.

8.14. Sem Classificação. Inadimplência de pagamento em 2012 dos valores parcelados com a empresa concessionária de energia elétrica, oriundos de débitos de exercícios anteriores do consumo de energia elétrica Centrais Elétricas Mato-Grossenses no total de R\$ 1.236.665,96. Item 3.14.7.(Reincidente);



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: sececx-valteralbano@tce.mt.gov.br

Justificativas Apresentadas

Novamente o Gestor menciona a descontinuidade das ações após o mês de agosto de 2012, acrescentando a esse fato, que em 2012 a Gestão do Prefeito Adair quitou débitos junto a Concessionária, e encaminha comprovantes conforme Anexo VII às fls. 927 TCE/MT. Já em 2013, os débitos remanescentes foram quitados conforme comprovação no Anexo IX às fls. 929/930 TCE/MT.

Análises das Justificativas

O documento com valores pagos em 2012 do credor Centrais Elétricas Matogrossense S/A (fls. 927 TCE/MT), trata-se da Relação de Empenhos por Credor – Pago no total de R\$ 279.420,75, na dotação 33.90.39 - Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica, ou seja, não se trata de valores parcelados, mas sim das despesas do corrente exercício com consumo de energia elétrica.

A Relação de Empenho por Credor – Pago, de 2013, traz valores de parcelamentos no total de R\$ 81.666,62 empenhados na dotação 26.90.71.00 – Amortização de Dívida Contratada (fls. 929/930 TCE/MT). A comprovação destes valores será acompanhada pela Equipe responsável pela análise das contas de 2013.

O documento enviado pelo Gestor relativo ao ano de 2012, nada acrescentou no sentido de regularizar as pendências. Existem dois processos de parcelamento que no encerramento do exercício restou de: Lei 158/2005 – R\$ 347.473,90, Lei n. 272/2010 – R\$ 1.236.665,96.

No exercício em exame, 2012, **a irregularidade permanece.**

8.15.Sem Classificação. Não cumprimento do piso salarial nacional do magistério previsto em lei federal (Lei nº 11.738/2008) de R\$ 1.187,97. Item 3.14.8. (Reincidente).



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: sececx-valteralbano@tce.mt.gov.br

Justificativas apresentadas

Esclarece Gestor que desde dez/2012 existe um acordo firmado entre a categoria e o Executivo tratando desse assunto, cujo compromisso vem sendo honrado, inexistindo motivo para tal apontamento. Cópia às fls. 932/933 TCE/MT.

Ressalta que Município não dispõe de arrecadação suficiente para honrar compromissos firmados pela União, que jamais efetuou repasses complementares para agregar valor aos salários do magistério, apenas os repasses do FUNDEB não são suficientes. Além disso o Governo Federal tem a cada dia transferido responsabilidades aos municípios, quebrando dessa forma o pacto federativo ao firmar compromissos e transferir responsabilidades, se eximindo de seu cumprimento, e impondo a este o ônus de medidas econômicas como redução de alíquotas de IPI, desoneração das exportações, atribuições de encargos financeiros e outras mazelas tão conhecidas.

Por fim o Gestor afirma que não é de bom alvitre imputar exclusivamente ao Gestor do Município o ônus pelo descumprimento das normas federais sem levar em conta a capacidade financeira e a realidade regional.

Análises das justificativas

O documento enviado pelo Gestor trata da Lei n. 318, de 18/12/2012, que regulamenta o art. 2º da Lei 11.738/2008 e a alínea “e” do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

De acordo com o Art. 2º da Lei o piso salarial os profissionais do magistério público da educação básica, para o município de Alto Paraguai, a partir de 1º de janeiro de 2013 será de R\$ 1.575,00 mensais. O §1º deste artigo define que a imediata e integral implantação do piso salarial, traria para as finanças públicas um impacto, desproporcional à receita. A Administração Municipal firmou acordo com a categoria, que implantará o piso salarial, progressivamente, durante os próximos 03 (três) anos 2013 a 2015.

Como consta do próprio texto da Lei, os efeitos financeiros eram a partir do ano de



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: sececx-valteralbano@tce.mt.gov.br

2013. No exercício em exame, 2012, **a irregularidade permanece.**

8.16.Sem classificação: Ausência de pagamentos de despesas liquidadas à empresa Centro Oeste Asfaltos Ltda. 2011 = R\$ 4.547,20 e 2012 = R\$ 9.493,65. Item 3.2.8;

Justificativas apresentadas

Novamente o Gestor menciona a descontinuidade das ações em razão da troca de Prefeitos. Informa que as referidas despesas no total de R\$ 9.493,65 foram pagas em 25.02.2013, quitado os débitos, conforme demonstrado no Razão Contábil às fls. 935 TCE/MT.

Análises das justificativas

O documento enviado pelo Gestor se refere à relação de Empenhos por Credor – Pago, no total de R\$ 6.393,79 com a Empresa Centro Oeste Ambiental Coleta Transporte e Limpeza Urbana, ou seja, o documento não se refere à empresa Centro Oeste Asfaltos Ltda.

Em consulta no Sistema Aplic não há informações sobre pagamentos para este Credor em 2013, e permanece a pendência de pagamento de 2012 no valor de R\$ 9.493,65.

Por esta razão **permanece a irregularidade.**

Gestor: Diane Alves Vieira de Vasconcellos - período de 27/08/2012 a 31/12/2012

A Gestora Sra. Diane Alves Vieira de Vasconcellos não enviou justificativas sobre os itens apontados como irregulares no período da sua gestão.

Conforme Julgamento Singular de 02 de agosto de 2013 às fls. 723 TCE/MT, o Conselheiro Relator declarou a REVELIA da Sra. Diane Alves Vieira de Vasconcellos, ex-Prefeita do Município de Alto Paraguai.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: sececx-valteralbano@tce.mt.gov.br

Em razão do julgamento a revelia, ficam mantidas todas as impropriedades sob sua responsabilidade.

2. CONCLUSÃO

Após análise das justificativas e documentos apresentados foram regularizados os itens nº. 8.1, 8.2, 8.6, 8.11, 8.12 e 8.13 da responsabilidade do Sr. Adair José Alves Moreira. Permaneceram os seguintes:

Gestor: Adair José Alves Moreira - período de 01/01/2012 a 26/08/2012

8.1. Sanado

8.2. Sanado

8.3. JC 03 – Despesa. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964, e arts. 55, § 3º, e 73 da Lei 8666/93)

8.3.1. Ausência de atestação nas notas fiscais no valor total de R\$ 581.270,83.
Item 3.2.5;

8.4. KB 10 - Pessoal. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II da Constituição Federal).

8.4.1. Prestadores de Serviços exerceram atividades dentro da estrutura administrativa da Prefeitura, em cargos de natureza permanente que deveriam ser ocupados por servidor efetivo (concurado). Item 3.2.7;

8.5.HB 04 - Contrato. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93).



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

8.5.1. As cláusulas dos contratos nº 40, 61, 79, 89, 90, 91, 93, 97 e 149/2012 não especificam o gestor/fiscal (s) responsável (s) pela fiscalização e execução contratual. Item 3.4.1;

8.6. Sanado

8.7. EB 05 - Controle Interno. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (artº 74 da CF; art. 76 da Lei nº 4.320/64 e; Resolução Normativa do TCE-MT nº 01/2007).

8.7.1. Não existência de controle individual dos veículos próprios relativos a peças e serviços. Item 3.10.3.1;

8.8. MB 03 - Prestação de Contas. Divergências entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela Equipe Técnica (art. 175 da Resolução 14/207 – Regimento Interno do TCE/MT).

8.8.1. Deixar de informar todos os instrumentos contratuais celebrados em 2012 . Item 3.4.8;

8.8.2. Não envio de informações corretas sobre os sistemas de controle interno concluídos. Item 3.12.3;

8.9. EB 03 - Controle Interno. Não observância do princípio da segregação de funções nas atividades de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações.

8.9.1. A Servidora Vailde Luciana de Oliveira, desde 2011, ocupou o cargo de Secretária de Administração e Finanças, Presidente da Comissão de Licitação e controlava abastecimento da frota de veículos. Item 3.14.4;

8.10. JC 16 – Despesa. Prestação de Contas irregular de diárias (art. 37, caput, da C.F; e



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: sececx-valteralbano@tce.mt.gov.br

legislação específica).

8.10.1. Pagamento irregular de diária a servidora Elizabeth Xavier Magalhães, no valor de R\$ 1.360,00. Item 3.14.2.1;

8.11. Sanado

8.12. Sanado

8.13. Sanado

8.14. Sem Classificação. Inadimplência de pagamento em 2012 dos valores parcelados com a empresa concessionária de energia elétrica, oriundos de débitos de exercícios anteriores do consumo de energia elétrica Centrais Elétricas Mato-Grossenses no total de R\$ 1.236.665,96. Item 3.14.7.(Reincidente);

8.15. Sem Classificação. Não cumprimento do piso salarial nacional do magistério previsto em lei federal (Lei nº 11.738/2008) de R\$ 1.187,97. Item 3.14.8. (Reincidente).

8.16. Sem classificação: Ausência de pagamentos de despesas liquidadas à empresa Centro Oeste Asfaltos Ltda. 2011 = R\$ 4.547,20 e 2012 = R\$ 9.493,65. Item 3.2.8;

Gestor: Diane Alves Vieira de Vasconcellos - período de 27/08/2012 a 31/12/2012

8.17. DB 05 - Gestão Financeira. Emissão de cheques sem cobertura financeira (art.1º, V, do Decreto-Lei 201/1967 c/c art. 1º, § 1º, da Lei Complementar 101/2000 – LRF).

8.17.1. Emissão de cheque sem cobertura financeira, no total de R\$ 2.045,45. Item 3.2.1;



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

8.18. KB 10 - Pessoal. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II da Constituição Federal).

8.18.1. Prestadores de Serviços exerceram atividades dentro da estrutura administrativa da Prefeitura, em cargos de natureza permanente que deveriam ser ocupados por servidor efetivo (concurado). Item 3.2.7,

8.19. MB 01 - Prestação de Contas. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual e art. 36, § 1º, da Lei Complementar nº 69/2007).

8.19.1. Não foi disponibilizado para análise o Processo de Pregão Presencial nº 01/2012. Item 3.3.5;

8.20. MB 03 - Prestação de Contas. Divergências entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela Equipe Técnica (art. 175 da Resolução 14/207 – Regimento Interno do TCE/MT).

8.20.1. Deixar de informar no APLIC os 02 instrumentos contratuais celebrados em 2012 no elemento 36. Item 3.4;

8.20.2. Não envio de informações corretas sobre os sistemas de controle interno concluídos. Item 3.12.3;

8.21. JC 15 – Despesa. Concessão irregular de diárias (art. 37, caput, da C.F; e legislação específica).

8.21.1. Pagamento irregular de diária a servidora Elizabeth Xavier Magalhães, no valor de R\$ 2.220,00. Item 3.14.2.1;

8.21.2. Pagamentos de diárias realizados após a viagem, no total de R\$ 2.230,00 Item 3.14.2.4.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

8.22. JC 10 – Despesa. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964)

8.22.1. Ausência de Certificado de Participação em Congressos/Cursos, no total de R\$ 900,00. Item 3.14.2.3;

8.22.2. Ausência de relatório de viagens, no total de R\$ 980,00. Item 3.14.2.2.

8.23. BB 05 - Gestão Patrimonial. Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração (art. 94 da Lei nº 4.320/1964).

8.23.1. Ausência de Levantamento Patrimonial no ano de 2012. Item 3.10.2.

8.24. DB 14 - Gestão Financeira. Não houve retenção dos tributos em que o município está obrigado a fazê-lo no pagamento à diversos fornecedores, no montante de R\$ 339.895,04. Item 3.2.4;

8.25. Sem Classificação. Inadimplência de pagamento em 2012 dos valores parcelados com a empresa concessionária de energia elétrica, oriundos de débitos de exercícios anteriores do consumo de energia elétrica Centrais Elétricas Mato grossenses no total de R\$ 1.236.665,96. Item 3.14.7.(Reincidente);

8.26. Sem Classificação. Não pagamento de seguro Obrigatório da frota de veículos. Item 3.10.3.5;

8.27. Sem classificação. Pagamentos de despesas com pessoal sem justificativas, no total de R\$ 15.838,03. Item 3.2.6;

8.28. Sem classificação. Aumento de despesa com pessoal no período compreendido



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

entre os 180 dias que antecedem o término do mandato do titular do respectivo órgão, em desacordo com parágrafo único do art. 21 da LRF. Item 3.13.2;

8.29. Sem classificação: Ausência de pagamentos de despesas liquidadas à empresa Centro Oeste Asfaltos Ltda. Em 2012 = R\$ 9.493,65. Item 3.2.8.

É o relatório.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA 2ª RELATORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, SUBSECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO em Cuiabá, 28/07/2013.

Maria das Dores Silva Modesto
Auditor Público Externo

Maria Aparecida Xavier de Campos
Técnico de Controle Público Externo